RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE EM ESTRADA DE FERRO — FÔRÇA MAIOR

— Os acidentes ocorridos por defeito dos trilhos não obrigam quando a estrada de ferro demonstra a possível diligência no seu uso.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO N.º 22.287-45

Hermano Barcelos & Cia., estabelecidos nesta Capital à rua Primeiro de Março, 99, recorrendo do ato do Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil que indeferiu o pagamento da indenização pleiteada em conseqüência da perda de 8.892 quilos de charque nacional, resultante do acidente ocorrido com o trem K P-2, no quilômetro 346 do ramal de São Paulo. Despacho do Sr. Ministro: I — Nego provimento ao recurso, em face do parecer do Sr. Consultor Jurídico. II — Publique-se, inclusive o parecer.

Parecer n.º 3.261, de 8 de outubro de 1945, do Sr. Consultor Jurídico.

1. Hermano Barcelos & Cia., estabelecidos nesta Capital, recorrem de decisão da diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, pleiteando indenização por perda de mercadoria.

2. Foi o seguinte: Despachados vários volumes de charque para esta Capital, houve descarrilamento da locomotiva, em virtude do qual os volumes despachados caíram próximo de um córrego, à beira da linha. Segundo o recorrente, houve demora nas providências de salvamento, de sorte que, ao chegar a esta Capital, parte da mercadoria já se achava estragada.

3. Ficou apurado do processo que o acidente se deu por se encontrar partido um trilho, não podendo o rondante que surpreendeu o defeito de linhas dar o necessário aviso ao trem de carga que conduzia a mercadoria de que se trata, por ter que dar, naquele momento, o mesmo aviso a um trem de passageiros que também se aproximava do local.

4. Parece-me que o recurso em aprêço não merece provimento. Como acentua, e bem, o Sr. Diretor Geral do Departamento de Administração dêste Ministério, "os recorrentes salientam que o prejuízo não decorreu do acidente pròpriamente dito mas da falta de providências imediatas, após o ocorrido, no sentido de salvar à carga" (fls. 6v.).

5. Ora, pelo que se verifica do processo, não houve essa falta de providências. Na informação de fls. 5 do anexo, o fiscal João Evangelista Noronha e Silva que, *in loco*, assistia aos trabalhos de baldeio, afirma que "até os minutos foram aproveitados, a fim de não retardar os volumes no local" (*sic*). Não há efetivamente, no processo, prova dessa negligência alegada pelos recorrentes.

6. Por outro lado, e como confessa a firma postulante, "os seus prejuízos não foram decorrentes por ter-se descarrilado e tombado o vagão 34VL", mas, como se disse, da demora de salvamento.

7. Na verdade, os acidentes ocorridos por defeito dos trilhos não obrigam à indenização quando as estradas demonstrem a possível diligência no seu uso. E' o que ensina o Prof. Pietro Cogliolo, da Universidade de Gênova:

Nel caso di rotture di materiale l'irresponsabilità può dunque aversi sol quando la società dimonstri aver sempre usato su quel materiale tutte le possibile cure. Cosi, decisero: Bourgis, 19 febraio 1872; Seine, 9 agosto 1864". (Cogliolo, *Codice del Ferroviere*, 1892, pág. 89).

8. Na hipótese, como se viu, a Estrada tomou todo o cuidado no uso da linha: havia rondante, que notou a ruptura dos trilhos e sòmente não se deu aviso ao trem de carga que conduzia a mercadoria de que se trata por ter que, preferentemente, dar o mesmo aviso a um trem de passageiros. Houve fôrça maior sem dúvida comprovada.

9. Pelo exposto, e estando apurado que não houve falta na tomada de providências para salvamento da carga, sou por que se negue provimento ao recurso interposto.

E' o meu parecer. — *A. Gonçalves de Oliveira.*